



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600669-77.2020.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR PREFEITO**

**Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A**

**RECORRIDA: ELEICAO 2020 SEBASTIAO DE JESUS PREFEITO**

**Advogado do(a) RECORRIDA: FILIPE AUGUSTO POUZA DE ALMEIDA - AL16766**

**Ementa**

**RECURSO. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA SUPOSTAMENTE IRREGULAR. USO DE OUTDOOR. SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO, EM PRELIMINAR, DE VÍCIO NA CITAÇÃO. SUPOSTA CITAÇÃO INVÁLIDA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 24 HORAS OU DE 01 (UM) DIA NA INTERPOSIÇÃO DO APELO. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE. CABIMENTO, EM TESE, DE QUERELA NULLITATIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Otávio Leão Praxedes. Presidência do Desembargador Eleitoral Washington Luiz Damasceno Freitas

Maceió, 23/11/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR (KIL** - prefeito reeleito) em face de sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que, em representação movida pelo Recorrido **SEBASTIÃO DE JESUS** (candidato a prefeito), julgou procedente a demanda, aplicando multa de R\$ 5.000 ao Recorrente, por suposta utilização de *outdoor* em campanha, referente às Eleições de 2020 no município de UNIÃO DOS PALMARES/AL.

O Recorrente suscita, em preliminar, a nulidade do processo, em face da suposta ausência de citação válida.

Aduz que foi citado de forma indevida, por meio de mural eletrônico, quando deveria tê-lo sido por mensagem instantânea, por e-mail ou por correspondência.

Desse modo, em virtude desse alegado vício e por não conhecer da demanda no momento devido, deixou de apresentar contestação no feito em tela.

Quanto ao mérito, sustenta não ter ocorrido irregularidade em relação ao *banner* usado em comício provisório.

Enfatiza que o instrumento usado foi um mero *backdrop*, que não pode ser considerado como um *outdoor*, mesmo porque não teria dimensões que ultrapassem a 4 metros quadrados.

Pede o provimento do recurso para o fim de se anular a sentença, devolvendo-lhe o prazo para contestar no juízo de primeiro grau. Alternativamente, caso superada a preliminar, postula o provimento do apelo, de modo a tornar insubsistente penalidade pecuniária ora imposta.

Devidamente intimado, o Recorrido não apresentou contrarrazões.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu pronunciamento pelo não conhecimento do recurso, em razão da intempestividade. Adiciona o *Parquet* que, para casos desse jaez, em que se alega vício na citação, o Recorrente poderia manejar a *querela nullitatis*.

Este Relator concedeu às partes oportunidade de se manifestarem quanto ao parecer ministerial produzido nesta instância, por agitar tema novo, mas os interessados não se pronunciaram.

## **É o Relatório.**

### **VOTO**

Cuida-se de recurso interposto por **ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR (KIL** - prefeito reeleito) em face de sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que, em representação movida pelo Recorrido **SEBASTIÃO DE JESUS** (candidato a prefeito), julgou procedente a demanda, aplicando multa de R\$ 5.000 ao Recorrente, por suposta utilização de *outdoor* em campanha, referente às Eleições de 2020 no município de UNIÃO DOS PALMARES/AL.

A referida decisão entendeu que o ato de campanha realizado pelo Recorrente configuraria uso de *outdoor*, o que ensejou a imposição da aludida penalidade pecuniária.

Pois bem, inicialmente verifico que as partes são legítimas, estão devidamente assistidas por seus respectivos causídicos e possuem nítido interesse processual, seja na reforma ou na manutenção do julgado.

Contudo, o recurso em tela mostra-se intempestivo, conforme passo a expor.

A sentença do Juízo da 21ª Zona Eleitoral é datada de 18/12/2020 e encontra-se acostada sob o ID 9772801.

Por conta oposição de embargos de declaração no juízo *a quo* pelo Recorrido **SEBASTIÃO DE JESUS**, sobreveio nova sentença, esta datada de 8/3/2021 (ID 9772809) e publicada em 11/3/2021 (certidão sob o ID 9772818), em que se manteve o primeiro julgamento.

**No entanto, a parte recorrente apenas interpôs o seu apelo no dia 6/7/2021, quase três meses após a sentença, conforme consta no ID 9772811/9772812.**

Pois bem, reza a norma de regência:

Lei nº 9.504/97:

*Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:*

*I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;*

*(...)*

*§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado **no prazo de vinte e quatro horas** da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.*

Efetivamente, no capítulo da Lei Eleitoral atinente à propaganda irregular, artigos 33 *usque* 58-A, não existe dispositivo que regule de forma diversa o prazo sobre o manejo de recurso.

Ademais, a Resolução TSE nº 23.608, que regula as representações por propaganda irregular nas Eleições 2020 mantém a mesma diretriz:

*Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).*

Nesse sentido, segue um precedente do TSE:

*Ementa:*

*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO RECURSAL DE 24 HORAS. INÍCIO DA CONTAGEM. PERÍODO ELEITORAL. PUBLICAÇÃO EM SESSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE TESES. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.*

(...)

*2. O TRE/RR firmou a intempestividade dos primeiros aclaratórios na medida em que o recorrente foi intimado do acórdão regional – publicado em sessão – em 3.12.2018, e os embargos foram protocolizados somente no dia 7.12.2018.*

*3. A legislação e a jurisprudência desta Corte Superior são assentes no sentido de que, em se tratando de representação por propaganda eleitoral irregular, o prazo para interposição de recurso, inclusive embargos de declaração, é de 24 (vinte e quatro) horas.*

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060161938 - BOA VISTA – RR - Acórdão de 12/12/2019 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto – Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 03/03/2020)

Dessa forma, tem-se como intempestivo o recurso em tela, uma vez que não foi observado o prazo legal de 01 (um) dia para a sua interposição. Portanto, houve o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado em 20/9/2021 (ID 9772818).

Por ocasião da análise do presente apelo, o juízo de origem, com razão, ressaltou que não poderia analisar o mérito recursal, em face do trânsito em julgado.

Na verdade, o recurso em tela, por voltar-se contra sentença transitada em julgado, não é o meio adequado para o mister de anular a sentença e os atos processuais posteriores à petição inicial.

Cabe, em tese, em casos de alegação de vício grave na condução processual, como a ausência de citação válida, o ajuizamento da ação anulatória, a denominada *Querela Nullitatis*, como tem reconhecido a jurisprudência do TSE:

*Ementa:*

*ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. SUPOSTA ILICITUDE DA PROVA. QUERELA NULLITATIS INCABÍVEL. DESPROVIMENTO.*

**1. O cabimento da querela nullitatis se limita aos casos em que constatada: "a) ausência ou nulidade da citação ou b) a existência de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do julgador ou exarada por quem não exerce ofício**

*judicante ou atividade jurisdicional" AgR–PET 06003517 (Rel. Min. OG FERNANDES, DJE de 11/5/2020).*

(...)

*3. Agravo Regimental desprovido.*

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060001452 - MANAUS – AM - Acórdão de 10/06/2021 - Relator(a) Min. Alexandre de Moraes – Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 142, Data 03/08/2021)

*Ementa:*

*ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. PRÉVIO REGISTRO. AUSÊNCIA. MULTA. APLICAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO. RÉU. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.*

*1. Sem a citação, a relação jurídica processual não se constitui, nem validamente se desenvolve.*

*2. No caso, a Corte de origem concluiu pelo cabimento da querela nullitatis, porquanto, no processo originário - representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro prévio perante a Justiça Eleitoral -, não houve a observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, haja vista a inexistência da citação do representado.*

***3. Diante da ausência de citação do representado, conclui-se pela absoluta nulidade da sentença que o condenou ao pagamento de multa.***

(...)

*6. Recurso especial desprovido.*

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 1983 - ITAUCU – GO - Acórdão de 17/09/2015 - Relator(a) Min. Luciana Lóssio – Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 200, Data 21/10/2015, Página 30)

Por fim e ainda nesse esse diapasão, cabe transcrever excertos do parecer ministerial:

*(...) Assim, não obstante as alegações do Recorrente indiquem, a priori, a irregularidade do meio de citação utilizado pelo Cartório Eleitoral da 21ª Zona, entende o MP que, após o trânsito em julgado da ação, não é o recurso eleitoral o meio hábil para a aferição da questão. A análise e julgamento acerca de eventual defeito do ato de citação, in casu, é de competência do Juízo da 21ª Zona, o qual se debruçará sobre as circunstâncias nas quais se deu o referido ato processual. A via eleita pelo Recorrente é inadequada, portanto (...)*

Em virtude do exposto, mormente em face da intempestividade, não conheço do recurso.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator